SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114210 - MT (2026/0291852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERT RICHARD GALIOSAN MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida por acórdão de Tribunal estadual.

3. *Fundamentos do pedido*. Alegação de nulidade da busca pessoal, de desclassificação e de reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas). Temas não debatidos no acórdão.

4. *As decisões anteriores*. Ausência de análise de mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem; indeferimento liminar do *habeas corpus* pela Presidência; manifestação de ciência pelo Ministério Público Federal.

Documento eletrônico VDA60108030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fb6ee0e9-aace-4c80-b279-5c189137d0b6

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o afastamento do tráfico privilegiado impede o exame da matéria por Corte Superior, por supressão de instância e falta de prequestionamento; e (ii) saber se o *habeas corpus* e seu agravo regimental são vias adequadas para o exame de nulidade da busca pessoal e de teses que demandem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive para matérias de ordem pública.

7. O *habeas corpus* e seu agravo regimental são impróprios para a análise de teses que demandem revolvimento fático-probatório. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

8. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60108030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fb6ee0e9-aace-4c80-b279-5c189137d0b6

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: fb6ee0e9-aace-4c80-b279-5c189137d0b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1114210 - MT (2026/0291852-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ROBERT RICHARD GALIOSAN MORAES (PRESO)
ADVOGADO	:	DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que indeferiu liminarmente *habeas corpus*.

2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mantida por acórdão de Tribunal estadual.

3. *Fundamentos do pedido*. Alegação de nulidade da busca pessoal, de desclassificação e de reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas). Temas não debatidos no acórdão.

4. *As decisões anteriores*. Ausência de análise de mérito da controvérsia pelo Tribunal de origem; indeferimento liminar do *habeas corpus* pela Presidência; manifestação de ciência pelo Ministério Público Federal.

Documento eletrônico VDA59483908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 4f273e30-5205-46f8-8c4f-6c74d18a4dc7

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre o afastamento do tráfico privilegiado impede o exame da matéria por Corte Superior, por supressão de instância e falta de prequestionamento; e (ii) saber se o *habeas corpus* e seu agravo regimental são vias adequadas para o exame de nulidade da busca pessoal e de teses que demandem revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

6. Matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas pela Corte Superior, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade, inclusive para matérias de ordem pública.

7. O *habeas corpus* e seu agravo regimental são impróprios para a análise de teses que demandem revolvimento fático-probatório. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício.

8. Ausência de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 813.772/GO, Quinta Turma, j. 27.04.2023, DJe 03.05.2023; STJ, AgRg no HC 804.815/SP, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgRg no HC 813.293/PB, Quinta Turma, j. 25.04.2023, DJe 28.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl na PET no REsp 1.908.093/PR, Sexta Turma, j. 11.04.2023, DJe 18.04.2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.955.005/SC, Quinta Turma, j. 17.04.2023, DJe 24.04.2023; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERT RICHARD GALIOSAN MORAES, contra a decisão da Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59483908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 4f273e30-5205-46f8-8c4f-6c74d18a4dc7

Consta dos autos que o agravante foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo sido mantida a condenação pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que a tese de nulidade da busca pessoal foi objeto de análise e decisão pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Alega que a tese do tráfico privilegiado, ainda que não debatida no acórdão, necessita da concessão da ordem de ofício.

Aduz que "*A sentença afastou o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas com base em uma única e exclusiva alegação: a de que o Paciente integraria uma facção criminosa. Tal informação, contudo, veio da mesma denúncia anônima que originou a abordagem e não encontra amparo em nenhuma outra prova produzida nos autos*" (fl. 73).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 79.

Por manter a decisão ora agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a saber se houve nulidade na busca pessoal e legalidade no afastamento do tráfico privilegiado.

Vejamos o teor do acórdão proferido na origem (fls. 54-60):

> A tese da defesa pela absolvição ao argumento de insuficiência probatória não prospera, pois ao compulsar os autos verifico que houve prisão em flagrante e registro de Boletim de Ocorrência n. 2022.53884, onde consta na comunicação do fato: [...]

Documento eletrônico VDA59483908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 4f273e30-5205-46f8-8c4f-6c74d18a4dc7

> A versão narrada no termo de depoimentos foi confirmada em juízo pelas testemunhas [...].
>
> De outro lado, o Acusado/apelante negou a autoria e relatou agressão dos policiais, tese que foi refutada diante do Laudo de Lesão Corporal, o qual apontou a inexistência de qualquer ofensa à integridade corporal ou saúde do periciando (vide Id. 207074244).
>
> Com efeito, os depoimentos aliados aos demais elementos probatórios carreados aos autos (Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante e Laudo Pericial atestando resultado positivo para cocaína), constituem provas suficientes da autoria e da materialidade delitiva, os quais possuem peso muito maior do que o depoimento prestado por Diego Cintra Rodrigues da Silva, visto que este o foi na qualidade de mero informante, por ser amigo pessoal do apelante, portanto descompromissado na forma da lei. [...]
>
> Por isso, a tese sustentada pela defesa contrasta com os fatos ratificados em juízo, elidindo a possibilidade de absolvição pelo princípio do *in dubio pro reo*. [...]
>
> Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, NEGO PROVIMENTO ao recurso de Apelação Criminal de Robert Richard Galiosan Moraes, mantendo a sentença condenatória prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Poconé (MT). (grifei)

Da leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça não analisou o mérito da controvérsia no acórdão.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que: "*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*" (AgRg no HC n. 813.772/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA59483908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 4f273e30-5205-46f8-8c4f-6c74d18a4dc7

25/4/2023, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: "*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023).

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59483908 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:17:39
Código de Controle do Documento: 4f273e30-5205-46f8-8c4f-6c74d18a4dc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.114.210 / MT

Número Registro: 2026/0291852-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10005547920228110028 177320223244

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ROBERT RICHARD GALIOSAN MORAES (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERT RICHARD GALIOSAN MORAES (PRESO)
ADVOGADO	: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT027995O
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Documento eletrônico VDA60085029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:10
Código de Controle do Documento: ca0f743a-4aaf-4580-b5d4-3d6a53e32b43

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:10
Código de Controle do Documento: ca0f743a-4aaf-4580-b5d4-3d6a53e32b43